

**Ao**

**CODEMA – Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente**

**Referente AUTO INFRAÇÃO nº 000273 de 19/07/2.018  
Processo n.º 18.679/2.018:**

**JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA**, inscrito CPF: 042.673.036-49 e portador da carteira de identidade RG MG – 1.136.127, residente na Rua Cassimiro Santos, nº 817, bairro: Centro em Patrocínio/MG., CEP: 38.740-000, não se conformando com o auto acima identificado, vêm, IMPUGNAR o referido, pelo motivo de fato e de direito que se seguem.

**DO DIREITO**

***DO MÉRITO***

Conforme consta no auto descrito acima, realizar queimada em lote urbano nº 260, setor 17, quadra 53, localizado na Rua Escritor Michel Wadhy, do lado do nº 1.565 no bairro: São Lucas em Patrocínio/MG..

Justificamos, que a referida queimada não foi feita por mim e sim por terceiros/vândalos.

Venho informar ainda que o mesmo foi feito limpeza em data muito recente ao fato.

**DOCUMENTOS ANEXADOS**

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

- 1 – Cópia da identidade CNH.
- 2 – Cópia do Parecer Jurídico.
- 3 – Cópia do Julgamento sobre Recurso Administrativo.
- 4 – Cópia do Informativo.

**RECEBIDO 13/08/18**

**BZ/RS**

**Secretaria de Meio Ambiente**

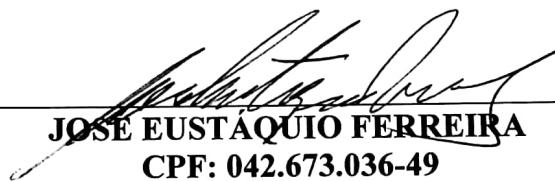
## **DO PEDIDO**

Pelo exposto, serve-se o Impugnante do presente recurso para **REQUERER, O CANCELAMENTO DO REFERIDO AUTO**, face à total que entendemos que o mesmo possa a ser somente de advertência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patrocínio/MG., 13 de Setembro de 2.018.

  
JOSE EUSTÁQUIO FERREIRA  
CPF: 042.673.036-49  
Rua Cassimiro Santos, nº 817, bairro: Centro  
Patrocínio/MG., CEP: 38.740-000

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1403261640

JOSE EUSTACIO FERREIRA

DOC. RENOVADO / ÚNICO PASSO DE  
N1136127 BSF M2

CPF 042.673.036-49 DATA NASCIMENTO  
10/09/1945

PAIS/MAIS  
JORGE INACIO FERREIRA  
JULIETA DE SOUZA DAVI

PERMISSÃO ACC CAVAS B

Nº REGISTRO 01491773624 VENCIMENTO 16/11/2019 1ª HABILITAÇÃO 30/04/1973

CERTIFICAÇÃO

Assinatura do Titular

LOCAL PATROCINIO, MG DATA EMISSÃO  
17/11/2016

Ana Cláudia Oliveira Petty  
Diretora DETRAN/MG  
Assinatura do Diretor

84606014213  
M3502603445

DETTRAN/MG (MINAS GERAIS)

PROIBIDO PLASTIFICAR



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

Recorrente: José Eustáquio Ferreira

Auto de Infração nº: 000273

Processo nº: 18.679/2018

Foi protocolado junto a Secretaria de Meio Ambiente, recurso interposto pelo Sr. José Eustáquio Ferreira, requerendo parecer jurídico referente ao Auto de Infração nº 000273 em face do recorrente.

O citado Auto de Infração autuou o Sr. José Eustáquio Ferreira, pois foi constatado pela fiscal ambiental Angélica Aparecida Cardoso Cortes que no Setor 17 Quadra 53, Lote 260 estava em chamas e que o contribuinte não possuía autorização do órgão ambiental para tal prática. Portanto foi aplicada autuação no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) por infringir o Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/17 que dispõe "*Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.*"

Em sua defesa, aduziu que o fogo não foi colocado por ele, não sabendo especificar quem havia colocado (não juntando provas) e que havia realizado limpeza recente no imóvel.

Por fim, requereu o cancelamento do referido auto, pois para a infração em questão pode converter-se advertência.

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que "*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*"

Nesse sentido:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PREScriÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

(...)

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(*REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.*)"

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é solidária, conforme Art. 2º do Decreto 3.479/2018. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade do mesmo.

A Lei nº 4.905/2017, encontra-se regularizada pelo Decreto 3.469/2018 de 10 de abril de 2018.

Para o ato ilícito praticado, não há advertência, conforme previsto na Lei Municipal 4.905/17 e Decreto 3.479/2018, pois o dano ambiental foi constatado em flagrante e é de natureza grave, não sendo passível a advertência e sim a aplicação direta da multa.

Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pelo Sr. José Eustáquio Ferreira, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são

JBF



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 21 de agosto de 2018.

*MB*  
**Mateus Brandão de Queiroz**  
**Supervisor de Setor**  
**OAB/MG 174.364**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Julgamento sobre Recurso Administrativo**

Recorrente: José Eustáquio Ferreira  
Auto de Infração nº 000273  
Processo nº 18.679/2018

O Sr. José Eustáquio Ferreira interpôs Recurso face ao auto de infração nº 000273, lavrado no dia 19 de julho de 2018.

O Recurso foi tempestivo sendo, portanto, julgado na presente.

Trata-se de Auto de Infração que autuou o Sr. José Eustáquio Ferreira sobre queimada em lote realizada sem autorização do órgão ambiental no Setor 17, Quadra 53, Lote 260. O Recorrente alegou que no ilícito não possui culpa e que não foi o responsável por ter promovido a queimada, que havia realizado limpeza recentemente no imóvel e ao final requereu o cancelamento do auto de infração, pois para o ilícito em questão caberia somente advertência. Portanto, foi aplicada a sanção estabelecida pela Lei Municipal nº 4.905/17 no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

A Secretaria, exarou Parecer Jurídico através do supervisor de setor Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente ao Auto de Infração nº 000273, pois não há que se falar em escusa da culpa, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, sendo dessa forma responsabilizado por qualquer infração ambiental. Salientou também que a Lei nº 4.905/2017 está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469/2018. Aduziu, por fim, que para o ilícito em questão não há advertência por se tratar de um ilícito de natureza grave e que foi constatado em flagrante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pelo Sr. José Eustáquio Ferreira.

Patrocínio-MG, 21 de agosto de 2018.

  
**Caio Marcos Veloso**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

bje



**Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente**



## **INFORMATIVO**

Este informativo está sendo enviado a fim de informá-lo que, de acordo com o Art. 43 do Decreto nº 3372/2017, o autuado poderá interpor um novo recurso dirigido ao CODEMA, no prazo de trinta dias, contados da notificação do Parecer Jurídico e Julgamento sobre o recurso administrativo.

No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes, que deverá contestar a decisão jurídica.

As multas previstas no Decreto 3372/2017 deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias após o recebimento da notificação da decisão administrativa definitiva.

A equipe da SEMMA está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.